



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

Número do SAJ 06.2020.00000206-1

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0001/2020/2ª PmJBVG

EMENTA. PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA/RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM-CE. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. DIRECIONAMENTO. RETIFICAÇÃO. EDITAL.

A 2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM/CE, com atribuição na tutela do patrimônio público, através de seu membro que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, *caput*, e art. 129, III e IX; na Lei Federal nº. 8.625/93, art. 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, incisos I e IV, *c/c* art. 80; na Lei 7.347/85, art. 8º, § 1º; na Lei Complementar Estadual nº. 72/2008, art. 114, inciso IV, alínea “b”, art. 116, inciso I, alínea “b”, art. 117, inciso II, parágrafo único, alíneas “a” e “b”; na Resolução 036/2016/OECPJ, e, ademais;

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a **PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função ombudsman ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o atentado aos princípios que regem a Administração Pública pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a exigência de licitação para as contratações públicas preordena-se, principalmente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a existência de efetiva concorrência é condição fundamental para que as licitações resultem em contratações eficientes, garantindo o uso racional dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a inclusão de cláusulas restritivas nos editais de licitação compromete a efetiva competição entre os licitantes, caracterizando, em muitos casos, direcionamento indevido do procedimento;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que o controle externo da licitação é exercido por diferentes órgãos e pelos cidadãos. **NESSE SENTIDO, TAL FISCALIZAÇÃO PODE e DEVE SER DESEMPENHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE ACORDO COM O ART. 129 DA CR/88**, pelo Poder Legislativo, que pode se valer, também, de comissão parlamentar de inquérito, pelos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da CR/88, e pelo Poder Judiciário.

CONSIDERANDO a publicação do Edital de Concorrência Pública nº 2020.01.07.1-CP/2020, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA**



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA/RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM-CE, orçado no montante de R\$ 3.725.761,21 (Três Milhões, Setecentos e Vinte e Cinco Mil, Setecentos e Um Reais e Vinte e Um Centavos)

CONSIDERANDO que da análise do referido edital que deflagrou o procedimento licitatório, **EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**, conforme a seguir:

- 1) Os serviços licitados são divisíveis (coleta e transporte de resíduos, varrição, podaço, capinação e pintura de meio-fio), mas a licitação está sendo realizada por lote único (serviço de limpeza) (precisa haver justificativa no processo que comprove a necessidade de exceção à regra do art. 23, §1º, da Lei 8.666/93). Vale notar que a decisão de parcelar ou não o objeto **DEVE SEMPRE ESTAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NOS AUTOS**, cabendo ao agente público, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.**
- 2) Item 2.1.1, “d” – veda a participação de consórcio (a Administração tem obrigação de motivar tal decisão. Acórdão 1711/2017-Plenário TCU)**
- 3) Item 5.1, “a” – permite documentos apenas em original ou cópia autenticada em cartório, omitindo quanto à conferência por servidor da Administração (art. 32 da Lei 8.666/93)**
- 4) 5.2.1.3 – documentos de regularidade fiscal (art. 29) exigidos na habilitação jurídica (art. 28)**
- 5) 5.2.3.1 – exige certidão de quitação do conselho (deve exigir documento de regularidade e não de quitação. (Súmula 283 do TCU - O que se tem verificado, contudo, é que em vez de exigir a comprovação do registro, exige-se a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal).**
- 6) 5.2.4.1.2 – exige que o profissional indicado para a licitação conste como responsável técnico no registro do CREA (indiretamente exige vínculo do profissional com a empresa antes da licitação) e que ele participe permanentemente da licitação (não**



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

permite a substituição na forma do art. 30, § 10 da Lei 8666/93)

7) 4.3, 5.2.4.2, 5.2.4.3 e 6.2.2 – exige firma reconhecida de documentos (Acórdão 604/2015-Plenário - É restritiva à competitividade das licitações, cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório)

8) 5.2.4.3.2 – exige licença de operação na fase de habilitação (Acórdão 1010/2015-Plenário / Acórdão 125/2011-Plenário - É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames)

9) 5.2.5.6 – exige certidão da junta comercial (Acórdão 7856/2012-Segunda Câmara-TCU)

*O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93 c.c art. 1o. da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com base nas razões expostas, considerando as irregularidades na condução do Edital de Concorrência Pública nº 2020.01.07.1-CP/2020, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA/RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM-CE**, vem **RECOMENDAR** ao Secretário do Meio Ambiente e Urbanismo, o Sr. ODÉCIO SOARES VIEIRA, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Antônio Raimundo Alexandre dos Santos, que:*

a) diante das irregularidades apontadas acima, retifiquem o Edital com a correção dos itens vergastados;

b) publiquem o Edital retificado com novo cômputo do prazo legal para recebimento das propostas.

Ressalte-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais pelo Ministério Público, para a anulação da licitação e responsabilização dos executores e outras medidas cabíveis.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei Nº 8.625/93, sob penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, **REQUISITA que, no prazo máximo de 10 dias, seja encaminhada à sede da Promotoria, resposta por escrito sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.**

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO a Prefeita de Boa Viagem, ao Presidente da Câmara de Vereadores; ao Magistrado Titular da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem para fins de ciência e acompanhamento da matéria bem como ao Conselho Superior do Ministério Público do Ceará, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram; À Secretaria-Geral do Ministério Público de Ceará, para fins de publicação no Diário Eletrônico; e por fim ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público (caodpp@mpce.mp.br), para fins de ciência e acompanhamento da matéria;

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Viagem, 05 de fevereiro de 2020.

Alan Moitinho Ferraz

Promotor de Justiça